Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3172/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5796/2016
PROTOCOLO	: 1678344
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – DEPÓSITO DOS RECURSOS FINANCEIROS EM BANCOS NÃO OFICIAIS – NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A manutenção de conta em instituições financeiras não oficiais e a não aplicação integral do princípio da publicidade no momento de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, sendo cabível recomendação ao atual ordenador para adotar as medidas necessárias visando à correção das falhas identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. **Frederico Marcondes Neto**, dando-lhe quitação, e **recomendação** ao responsável para que adote medidas visando manter as disponibilidades financeiras em bancos oficiais, e que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de elaborar e encaminhas a este Tribunal de Contas do Estado, as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo refere-se à **Prestação de Contas de Gestão**, exercício de 2015**,** do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste**, cujos documentos foram encaminhados pelo Diretor Interino, Senhor **Frederico Marcondes Neto** – f. 04.

Demonstram os autos que a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 13239/2016, na qual fez constar o rol de documentos que deveriam ser encaminhados para complementar a instrução processual – f. 177/178.

Regularmente intimado, compareceu o Gestor **Fábio Júnior Pinto**, Presidente Interino, com resposta e documentos – f. 183/214 -, e os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise n. 9870/2016, na qual destacou a tempestividade da remessa; a fixação das despesas para sua operacionalização – R$ 5.013.950,00 (cinco milhões, treze mil, novecentos e cinquenta reais) -, bem como as alterações orçamentárias decorrentes de créditos adicionais suplementares ocorridas mediante decretos – R$ 6.896.368,73 (seis milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos); *que Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 438/2012.*

Trouxe ainda a informação de que o Controlador Interno emitiu o parecer favorável às contas e o pronunciamento do Gestor quanto à aplicação dos recursos e interpretação dos balanços, e que a resposta à intimação atendeu às solicitações *demonstrando conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64; Lei Complementar nº 101/2000; Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.*

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 20375/2017, quando ratificou integralmente a manifestação conclusiva da 5ª Inspetoria, e destacou que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto não disponibilizou seus recursos de caixa em bancos oficiais, mas sim no Sicredi, HSBC e Bradesco, o que contraria o art. 164, §3º da CF/88 e art. 43 da LRF, destacando que em razão da ausência de movimentação financeira no período, não seria considerada a afronta constitucional, mas recomendou a adoção de providências visando ao cumprimento da lei.

Outro ponto observado pela Auditoria foi o não cumprimento com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP, opinando pela fixação de prazo para que, ao elaborar as de 2017, atentem ao cumprimento normativo e encaminhem a esta Corte de Contas, fazendo cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o MCASP.

Concluiu seu parecer pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 13462/2018, no qual destacou o posicionamento apresentado pela Auditoria quanto à movimentação financeira em bancos oficiais e que as contas em bancos privados fossem fechadas e ratificando integralmente o parecer da Auditoria, concluiu pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo se refere à **Prestação de Contas de Gestão**, exercício de 2015**,** do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste**, cujos documentos foram encaminhados pelo Diretor Interino, Senhor **Frederico Marcondes Neto** – f. 04.

Consoante apontado em relatório entendeu a 5ª Inspetoria, que os documentos encaminhados não foram suficientes para demonstrar a regularidade nas contas prestadas, sendo necessária sua complementação e nesse sentido intimou o Gestor – f. 177/178 -, que compareceu com resposta e documentos – f. 183/214 -, gerando a análise proferida pela 5ª Inspetoria às f. 215/225, na qual afirmou que as contas foram corretamente prestadas, razão de concluir pela regularidade.

A Auditoria proferiu o Parecer de f. 226/251, quando identificou duas irregularidades, a primeira relativa ao depósito de recursos financeiros do SAAE em banco privados – SICREDI; HSBC E BRADESCO -, e não em oficiais como determina a Constituição Federal de 88, em seu art. art. 164, §3º da CF/88, e art. 43 da LRF, bem como não cumprimento integral das exigências legais nas divulgações das Notas Explicativas DECASP, e por esse motivo as contas deveriam ser julgadas regulares com ressalva.

De posse dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer de f. 252/254, corroborando integralmente com o posicionamento apresentado pela Auditoria, concluindo no mesmo sentido, regularidade com ressalva e recomendação aos gestores.

Da análise de todo o processado, é possível observar que a gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto** de São Gabriel do Oeste, no ano de 2015, à exceção do depósito dos recursos financeiros em bancos não oficiais e não aplicação integral do MCASP, no momento de elaborar as Notas Explicativas, obteve êxito, cumprindo assim com as exigências do art. 37, *caput;* 164, §3º da Constituição Federal; 43 e 48, *caput,* da LRF nº 101/2000; art. 2º, 12, 42 e 43, § 1º, incisos I a III, art. 96 art. 102 a 105 e § 3º da Lei Federal nº 4.320/1964.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** – art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 - das Contas Anuais de Gestão, exercício financeiro de 2015, do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO** de São Gabriel do Oeste/MS, gestão do Senhor **Frederico Marcondes Neto**, ressalvas decorrentes da manutenção de conta em instituições financeiras não oficiais e não aplicação integral do princípio da publicidade no momento de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP.

II – Pela quitação ao responsável por estas contas, nos termos do inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO** de São Gabriel do Oeste/MS, que adote medidas visando manter as disponibilidades financeiras em bancos oficiais, e que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de elaborar e encaminhas a este TCE, as Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis;

IV – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/ARP/DSSM